SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234697 - RJ (2026/0107844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO RANGEL MENDES
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679
		FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728
		FELIPE ZVEITER - RJ236673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS E REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO NO PRESÍDIO. AFERIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES. REEXAME FÁTICO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva" (RHC n. 192.692/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel

Documento eletrônico VDA59046130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bd613095-c1d4-4fd4-a4a5-b10f2f4a8bfe

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025).

3. No caso, o acusado praticou novo crime (uso de documento falso) durante a fruição de sua liberdade provisória e violou sistematicamente as regras de uso da tornozeleira eletrônica. O édito prisional elencou motivos concretos para a decretação da prisão preventiva, destacados a reiteração delitiva e o descumprimento das medidas cautelares fixadas. Esses fundamentos, cada um por si só, justificariam a imposição da cautelar máxima.

4. O descumprimento das cautelares, além de configurar desrespeito direto à autoridade judicial, sinaliza a inadequação das medidas restritivas menos severas para o caso concreto, o que afasta a alegação de violação do princípio da homogeneidade.

5. "A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação da gravidade do estado de saúde e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional" (AgRg no HC n. 1.029.777/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

6. Na hipótese dos autos, a defesa não demonstrou a gravidade do estado de saúde da recorrente para tratamento fora do estabelecimento carcerário.

7. "É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (RHC n. 115.200/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019), como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59046130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bd613095-c1d4-4fd4-a4a5-b10f2f4a8bfe

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bd613095-c1d4-4fd4-a4a5-b10f2f4a8bfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234697 - RJ (2026/0107844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO RANGEL MENDES
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679
		FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728
		FELIPE ZVEITER - RJ236673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS E REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO NO PRESÍDIO. AFERIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES. REEXAME FÁTICO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva" (RHC n. 192.692/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025).

3. No caso, o acusado praticou novo crime (uso de documento falso) durante a fruição de sua liberdade provisória e violou sistematicamente as regras de uso da tornozeleira eletrônica. O édito prisional elencou motivos concretos para a decretação da prisão preventiva, destacados a reiteração delitiva e o descumprimento das medidas cautelares fixadas. Esses fundamentos, cada um por si só, justificariam a imposição da cautelar máxima.

4. O descumprimento das cautelares, além de configurar desrespeito direto à autoridade judicial, sinaliza a inadequação das medidas restritivas menos severas para o caso concreto, o que afasta a alegação de violação do princípio da homogeneidade.

5. "A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação da gravidade do estado de saúde e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional" (AgRg no HC n. 1.029.777/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

6. Na hipótese dos autos, a defesa não demonstrou a gravidade do estado de saúde da recorrente para tratamento fora do estabelecimento carcerário.

7. "É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (RHC n. 115.200/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019), como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAO RICARDO RANGEL MENDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

O agravante alega que não houve descumprimento das medidas cautelares. Afirma que a decisão agravada não enfrentou a questão relativa à condição psiquiátrica do acusado nem reconheceu a violação do princípio da homogeneidade, tampouco apreciou o cabimento da prisão domiciliar humanitária.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi preso preventivamente pela prática dos crimes de furto e de adulteração de sinal de veículo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem no HC n. 0000693-71.2026.8.19.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Princípio da homogeneidade

O Juízo processante fundamentou a ordem de prisão expedida contra o paciente com base nos seguintes fundamentos (fls. 18-19, destaquei):

> Do que se depreende da manifestação defensiva, há nela o reconhecimento de que o réu, de fato, foi preso em flagrante no Ceará. A defesa, além do mais, não negou, em momento algum, que a razão dessa prisão tenha sido o uso de documento falso por parte de seu assistido. Independentemente de qual tenha sido a intenção do réu ao tomar tal atitude no Ceará, o certo é que **o deferimento de sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, não pode servir jamais como oportunidade para que ele pratique novos crimes; no caso, o de uso de documento falso. Tornou-se evidente, portanto, que a manutenção da liberdade do acusado gera risco concreto à ordem pública, fato que justifica o seu retorno ao cárcere.** É de se refutar, ainda, uma possível alegação futura de que o acusado tenha, mais uma vez, surtado, já que ele se encontra, em tese, sob acompanhamento médico, como informa a própria defesa. Ou então haver-se-á de concluir que o réu não está, em verdade, sob acompanhamento rigoroso, o que tornaria falsa,

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

> então, a declaração de id. 254972013. E caso refutada essa última hipótese, restaria, ainda, a conclusão derradeira de que, de fato, nenhum tratamento em domicílio é mesmo capaz de resguardar seriamente a ordem pública, impedindo que o réu, de casa ou na rua, incida em novos tipos penais em havendo alguma eventual recaída psiquiátrica, se é que algum problema mental realmente existe; fato a ser elucidado oportunamente em perícia. Por outro lado, o uso de documento falso, admitida a existência de um quadro de sanidade e de equilíbrio mental, já é intuitivo, por si só, da intenção deliberada do réu de se furtar à ação da Justiça (risco à aplicação da lei penal), já que sabedor de que a sua liberdade dependia, dentre tantas outras obrigações, de não vir a incidir na prática de novos crimes, e de que este Juízo necessita estar a par de todos os seus movimentos, a todo tempo. **Registro que também de acordo com a reportagem do G1 juntada pelo MP, o destino do réu não era, em princípio, o Rio de Janeiro, mas o aeroporto de Guarulhos. Quanto à tornozeleira, o relatório de monitoramento trazido pela SEAP com o ofício de id. 255048386 é assertivo quanto às reiteradas violações de monitoramento.** Revogo, pois, com base nestas razões de decidir, as medidas cautelares alternativas impostas ao réu na decisão de id. 210556858 e DECRETO, desde já, a sua prisão preventiva, o que faço diante do evidente risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caracterizado pela situação concreta de sua prisão em flagrante em razão da prática de novo crime no Ceará em contexto de tentativa de embarque para São Paulo com documento falso, na pendência de processo nesta Vara, sendo certo, ainda, que a sua liberdade em nada influiu para que os seus processos cíveis na Justiça fossem resolvidos. Expeça-se o Mandado de Prisão.

Como se observa, o acusado praticou novo crime (uso de documento falso) durante a fruição de sua liberdade provisória e violou sistematicamente as regras de uso da tornozeleira eletrônica. O édito prisional elencou motivos concretos para a decretação da prisão preventiva, **destacados a reiteração delitiva e o descumprimento das medidas cautelares fixadas**. Esses fundamentos, cada um por si só, justificariam a imposição da cautelar máxima segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ilustrativamente: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva" (RHC n. 192.692/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025).

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

Oportunamente: "A prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do agravante, que descumpriu as diretrizes da liberdade provisória anteriormente concedida, justificando a necessidade de segregação cautelar" (AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

A decisão agravada foi clara ao afirmar que, com base no cenário fático delineado nos autos, considera-se acertada a determinação de segregação da liberdade do réu. Foi esclarecido que **essa conclusão se impõe principalmente quando se verifica a reiteração delitiva somada ao descumprimento das condições cautelares anteriormente impostas.**

Pontuei que **a convergência desses dois elementos demonstra que as alternativas menos gravosas já se revelaram insuficientes para garantir a ordem processual e a segurança jurídica.** O descumprimento das cautelares, além de configurar desrespeito direto à autoridade judicial, sinaliza a inadequação das medidas restritivas menos severas para o caso concreto, o que afasta a alegação de violação do princípio da homogeneidade.

Ressaltei que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, **o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva"** (AgRg no RHC n. 187.858/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Feitas essas considerações, nesse tópico, também preservo a monocrática.

II. Condição psiquiátrica do acusado e prisão domiciliar domiciliar humanitária

Embora haja sido dada solução contrária ao interesse da parte, as questões relativas à condição psiquiátrica do acusado e ao cabimento da prisão domiciliar humanitária foram devidamente enfrentadas pela decisão recorrida, segundo a qual se extrai do acórdão de origem que "não há nos autos qualquer

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

prova de que o sistema prisional não possui condições de oferecer tratamento adequado em caso de eventual necessidade" (fl. 182) e "o Juízo de origem já havia determinado o tratamento do paciente em cárcere, autorizando até mesmo a defesa de fornecer-lhe remédios, caso fosse necessário" (fl. 182).

Nesse contexto, alinhado ao Tribunal estadual, concluí que a defesa não demonstrou a gravidade do estado de saúde da recorrente para tratamento fora do estabelecimento carcerário, o que está em harmonia com a jurisprudência do STJ, de que "A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação da gravidade do estado de saúde e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional" (AgRg no HC n. 1.029.777/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Diante disso, no ponto, não há reparos a serem feitos.

III. Descumprimento das medidas cautelares

Inicialmente, registro que a decisão agravada foi expressa ao afirmar que as justificativas apresentadas pela defesa e a proposta de discussão sobre a real extensão do descumprimento das cautelares não se revelam viáveis por meio do habeas corpus, em virtude de demandarem aprofundamento no conjunto de fatos e provas.

Nesse sentido: "É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (RHC n. 115.200/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019).

Portanto, quanto a essa matéria, mantenho a conclusão da decisão monocrática.

IV. Conclusão

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: 31bdc953-2f50-47c7-b785-9b66eb28b34d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.697 / RJ

Número Registro: 2026/0107844-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006937120268190000 202614100182 6937120268190000 8496856120258190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RICARDO RANGEL MENDES
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679
FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728
FELIPE ZVEITER - RJ236673
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RICARDO RANGEL MENDES
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679
FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728
FELIPE ZVEITER - RJ236673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59020904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:50
Código de Controle do Documento: 674f5f1e-67e8-4108-8595-ba634447e2fc

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE WIDER MALCHER, pela parte: AGRAVANTE: JOAO RICARDO RANGEL MENDES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:50
Código de Controle do Documento: 674f5f1e-67e8-4108-8595-ba634447e2fc